

PROCESSO N.º 0808280-47.2018.4.05.8300

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA

AUTORES: COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO DOS ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA-DE-AÇÚCAR - COAF E OUTROS

RÉUS: UNIÃO E OUTRO

VISTOS ETC.

Cuida-se de ação cominatória e declaratória de nulidade proposta pela Cooperativa do Agronegocio dos Associados da Associação dos Fornecedoros de Cana-de-Açúcar - COAF bem como por mais três sindicatos representantes do setor sucroalcooleiro nos Estados de Pernambuco, Alagoas e Sergipe contra a União e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, pretendendo que sejam afastados, sob os argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade, os arts. 2.º, VI e 6.º da resolução 43/09 e ainda o art. 14 da resolução 41/13, ambas editadas pela segunda ré, dispositivos estes que vedam a venda direta de etanol hidratado aos postos revendedores de combustível. Em apertada síntese, alegam que essas normas infralegais, a pretexto de regulamentarem a lei n.º 9.478/97 - a chamada "Lei do Petróleo", a qual, dentre outras providências adotadas, criou a ANP -, ofendem o princípio da livre concorrência entre distribuidores e produtores do referido combustível, previsto no art. 170 da CF, na medida em que criam uma reserva de mercado em favor dos primeiros sem qualquer razoabilidade para tanto bem como extrapolam o que foi previsto na própria norma legal, a qual não autoriza esse tipo de vedação.

Sustentam que a aplicação dessas regras que consideram ilegais e inconstitucionais fazem com que na prática não seja a ANP quem controle o mercado do etanol no Brasil e sim as distribuidoras, as quais, "recusando a compra ou simplesmente atrasando um pouco mais um pagamento" acabam por exercerem "poder de vida e de morte sobre a atividade empresarial dos produtores de etanol", tanto assim que já houve o fechamento de mais de oitenta unidades produtoras no País, havendo diversas outras em situação pré-falimentar.

Concluem seu longo arrazoado afirmando ser imperiosa a intervenção judicial para afastar tais proibições, razão pela qual pedem tutela de urgência argumentando com os graves danos que o cumprimento das mesmas vem acarretando às usinas por eles substituídas processualmente na presente demanda, ao mercado de combustíveis, ao meio ambiente e ao próprio consumidor, alegando, ainda, que a antecipação da tutela jurisdicional nenhum prejuízo trará para a fiscalização exercida pela autarquia ré porquanto o etanol continuará "sendo lacrado e certificado das unidades produtoras, como já ocorre hoje, e seguirá ao posto revendedor onde poderá, igualmente e como já ocorre hoje, sofrer fiscalização tanto pelo próprio varejista como pelo consumidor final". Dão valor à causa e juntam vários documentos.

Eis o relato, no que há de essencial.

Decido.

Em termos processuais, desde logo vislumbro a legitimidade dos autores para o feito ante a regra expressa do art. 8.º, inciso III, da CF. Cuidando-se, como realmente se trata, de entidades sindicais, não necessitam de qualquer autorização de seus filiados ou não filiados da categoria econômica que representam para substituí-los processualmente tal como o prevê o art. 18 do vigente CPC.

Adentrando o mérito da demanda até onde o permite o presente momento processual, constato que a mesma reflete a vetusta problemática da crise no setor de combustíveis no Brasil, o que exige uma breve incursão histórica no assunto para uma desapassionada análise do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Para tanto temos de nos lembrar do embrião do Programa do etanol, o Proálcool, criado na década de 70, conforme o seguinte informativo:

"A possibilidade de usar o álcool da cana-de-açúcar como combustível automotivo é conhecida há mais de um século, mas até os anos 70 a disponibilidade de derivados de petróleo e o preço baixo desincentivaram seu emprego. Em outubro de 1973, o cenário mudou e o mundo se viu ante o risco de desabastecimento energético. Foi o primeiro choque do petróleo que reacendeu o interesse mundial por fontes alternativas de energia e levou vários países a buscarem soluções mais adequadas, considerando as peculiaridades nacionais. A crise internacional elevou os gastos do Brasil com importação de petróleo de US\$ 600 milhões em 1973 para US\$ 2,5 bilhões em 1974. O impacto provocou um déficit na balança comercial de US\$ 4,7 bilhões, resultado que influiu fortemente na dívida externa brasileira (da época e futura) e na escalada da inflação, que saltou de 15,5% em 1973 para 34,5% em 1974.

Preocupado em preservar as principais metas do 2º Plano Nacional de Desenvolvimento, conter a inflação, manter o crescimento acelerado e conservar o equilíbrio do balanço de pagamentos, o general Ernesto Geisel, ainda na condição de futuro presidente da República, solicitou ao então diretor comercial da Petrobrás e futuro ministro das Minas e Energia, Shigeaki Ueki, que consultasse o setor privado sobre a questão. Ueki entrou em contato com vários empresários, principalmente Lamartine Navarro Jr., como menciona o professor da Unicamp José Tobias Menezes no seu livro Etanol, o Combustível do Brasil, solicitando que estudasse a utilização de fontes não convencionais de energia para fornecer subsídios ao novo governo.

A Associação das Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (Associgás) se transformou no fórum de debates sobre a crise do petróleo, sob a coordenação do mencionado Lamartine Navarro Jr., que contara com a colaboração do engenheiro Cícero Junqueira Franco, grande especialista em tecnologia de produção de álcool, além de acadêmicos e usineiros de São Paulo.

A conclusão do grupo resultou no documento intitulado Fotossíntese como fonte de energia, entregue ao Conselho Nacional de Petróleo em março de 1974, que se tornaria a semente do Programa Nacional do Alcool (Proálcool). O estudo combinava as preferências do Instituto do Açúcar e do Alcool pela produção de álcool direto em destilarias autônomas e da Copersucar, pelo aproveitamento da capacidade ociosa das destilarias anexas às usinas açucareiras.

O álcool, que sempre fora considerado subproduto do açúcar, passou a desempenhar papel estratégico na economia brasileira e, diante do sucesso da iniciativa, deixou de ser encarado apenas como resposta a uma crise temporária, mas como solução permanente, quando vozes autorizadas, ainda na esteira da crise, alertaram o mundo para o risco das reservas petrolíferas, lembrando que não seriam eternas.

Durante visita ao Centro Tecnológico da Aeronáutica, em junho de 1975, em São José dos Campos, o então presidente Geisel demonstrou especial interesse nos trabalhos desenvolvidos pelo professor Urbano Ernesto Stumpf sobre a adaptação dos motores para uso da mistura gasolina-álcool e da conversão desses motores para uso exclusivo do álcool. Segundo Stumpf, a impressão que o presidente teve sobre a viabilidade do uso do álcool como combustível foi decisiva para que o governo federal se posicionasse, definitivamente, a favor do Proálcool.

Na época, o Brasil já tinha um setor açucareiro desenvolvido, terras propícias à cultura, clima adequado, muita mão-de-obra disponível no campo e experiência na fabricação de álcool industrial, do qual já era grande produtor-exportador. Recém-modernizado, o setor açucareiro também registrava elevada capacidade ociosa, que poderia ser reduzida com a produção de álcool combustível, que proporcionaria flexibilidade da produção de açúcar para exportação.

Depois de intensos estudos e debates, o governo federal instituiu o Proálcool (Decreto nº 76.593, de 14/11/1975), há três décadas, portanto.

Os principais efeitos do uso do álcool (puro ou misturado com gasolina) nos centros urbanos foram a eliminação do chumbo na gasolina e a redução das emissões do monóxido de carbono.

A área ocupada pela cana, hoje, é de apenas 0,6% do território nacional e as áreas aptas para a expansão desta cultura são de mais de 12%. A substituição da gasolina pelo álcool no período 1976-2004 representou uma economia de US\$ 61 bilhões (dólares de dezembro) ou US\$ 121 bilhões (com os juros da dívida externa).

Passados 30 anos após de sua criação, o Proálcool ensinou a geração de cerca de 1 milhão de empregos diretos no País e alguns milhões de indiretos - aproximadamente 80% deles na área agrícola. Ademais, os custos de produção do açúcar e do álcool nas indústrias brasileiras mais eficientes são competitivos com o açúcar da beterraba na Europa ou do álcool de milho americano. Da mesma forma, o álcool da cana é competitivo com a gasolina derivada do petróleo, existindo possibilidades favoráveis do aumento desta competitividade nos próximos anos, quando o preço do combustível fóssil já supera US\$ 60/barril."^[1]

Esse artigo, intitulado "A Verdadeira História do Proálcool", da autoria de Luiz Gonzaga Bertelli, diretor titular adjunto de Energia do Departamento de Infraestrutura da FIESP e então Presidente da Academia Paulista de História, publicado no conhecidíssimo periódico *O Estado de S. Paulo* em 29 de janeiro de 2006, resumia já naquela época e em termos exatos os benefícios da utilização do etanol em nossa sofrida pátria, quais sejam a certeza de respirar num meio ambiente menos poluído, a competitividade com a gasolina derivada do petróleo gerando um combustível menos caro para o consumidor, uma solução alternativa para um eventual futuro esgotamento das reservas petrolíferas e a criação de mais empregos na área agrícola, dentre outras vantagens. A realidade mostrava que o programa do álcool biocombustível, surgido num governo ditatorial, teria então de ser aprofundado, melhorado, aperfeiçoado pelos sucessivos governos, que deveriam, a nível de normatividade, tê-lo colocado num regime econômico de plena liberdade de concorrência. Isso para que ele surtisse os principais efeitos que do mesmo se esperavam: evitar crises no abastecimento e forçar, *pelas leis do mercado*, a diminuição de preços do álcool e dos demais combustíveis veiculares.

Mas o que efetivamente aconteceu?

Simplemente e mesmo na vigência de uma ordem constitucional não autoritária, inaugurada em 5 de outubro de 1988 com a chamada "Constituição Cidadã", o assunto em questão continuou a sofrer, como bem o

demonstram os autores, a dura interferência estatal por meio das insólitas resoluções da entidade sucessora do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, este por sua vez sucessor do Conselho Nacional do Petróleo - CNP, órgão que no regime militar exercia o controle do Proálcool. Refiro-me às resoluções da Agência Nacional do Petróleo,^[2] de números 43/2009 e 41/2013, esta em seu art. 14, I, e aquela em seus arts. 2.º, VI e 6.º, *verbis*:

"Art. 14. O revendedor varejista de combustíveis automotivos somente poderá adquirir:

I - combustíveis automotivos a granel e querosene iluminante a granel ou envasado de distribuidor de combustíveis autorizado pela ANP, observado o art. 25 desta Resolução".

"Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

.....
VI - fornecedor de etanol combustível: i) produtor de etanol com unidade fabril instalada no território nacional, ii) cooperativa de produtores de etanol, iii) empresa comercializadora de etanol, iv) agente operador de etanol, ou v) importador de etanol, **não podendo, em nenhum dos casos, exercer as atividades de distribuição** ou revenda varejista de combustíveis líquidos." (Grifos não são do original.)"

"Art. 6º O fornecedor somente poderá comercializar etanol combustível com:

I - outro fornecedor cadastrado na ANP;

II - distribuidor autorizado pela ANP; e

III - mercado externo.

Parágrafo único. O etanol comercializado somente adquirirá a denominação combustível se atender à especificação estabelecida pela ANP, inclusive quanto à adição de corante no caso do etanol anidro, e se tal finalidade for indicada no respectivo documento fiscal."

Como se vê das normas supratranscritas, máxime da expressão negritada, as usinas substituídas processualmente pelos autores estão proibidas de comercializar o álcool hidratado por elas produzido diretamente com os postos revendedores ainda que próximos geograficamente das mesmas. Somente as distribuidoras de combustíveis poderão fazê-lo e, mesmo assim, o posto revendedor apenas pode comprar o etanol da distribuidora cuja bandeira ou marca comercial estiver exibindo (art. 25, § 2.º, II, da resolução 41/2013 da ANP). Ora, estabelecida assim inegavelmente uma reserva de mercado em favor das distribuidoras, é evidente que os objetivos do programa de instituição do etanol restam seriamente comprometidos, inclusive o de baixar progressivamente o preço desse biocombustível bem como o da própria gasolina em face da qual deveria gozar de maior competitividade. A gravidade desse quadro se percebe mais nitidamente em situações de desabastecimento, como a que ocorreu há poucos dias no movimento paredista dos caminhoneiros, eis que sem o transporte do etanol das unidades produtoras até as distribuidoras os postos revendedores ficaram sem esse combustível, causando assim grandes prejuízos à população de um modo geral (suspensão de aulas de estabelecimentos de ensino, redução no atendimento de hospitais por falta de pessoal que não teve como se locomover para ir trabalhar e assim por diante). E mesmo com o final dessa paralisação, as consequências maléficas não foram totalmente removidas, pois o preço do combustível ficou mais caro de uma maneira geral.

Soa estranho e, por que não dizer, inexplicável que a ANP assim proceda quando na própria lei que invoca - a de número 9.478/97, conhecida como "Lei do Petróleo" - para dar sustentação às normas retromencionadas está dito com todas as letras que um dos objetivos da política energética nacional é "promover a livre concorrência" (art. 1.º, inciso IX, da citada lei). Como haverá então livre concorrência se o preço acaba sendo ditado pelas distribuidoras, pelas quais o etanol tem necessariamente de passar por mais distantes que sejam dos postos revendedores? Sim, porque não há como ignorar o verdadeiro cartel formado pelas mais poderosas distribuidoras de combustíveis. Disso dá notícia a mídia, de que é exemplo a seguinte reportagem da Revista Istoé, datada de 31/05/2018 e que a seguir reproduzo:

"O cartel que joga contra o País

Por trás dos exorbitantes preços dos combustíveis há um conluio entre as três maiores distribuidoras, donas de 70% do mercado, que impede o alívio no bolso do consumidor. Agora, a Agência Nacional do Petróleo tem a oportunidade histórica de acabar com a farra.

A greve dos caminhoneiros mudou a rotina do brasileiro nas últimas semanas, que passou boa parte do dia em fila, com galão na mão à procura de algum posto para lhe vender uns míseros litros de gasolina. O governo, por sua vez, para convencer a categoria a retornar o trabalho, ofereceu descontos generosos na forma de tributação sobre o óleo diesel e, até mesmo, na isenção total de impostos que incidem sobre o produto. Mas as medidas para conter a alta do preço do combustível serão inócuas se não for atacado um problema que corre a céu aberto e à vista da fiscalização: o cartel composto pelas três grandes distribuidoras que dominam o mercado. São elas, a BR Distribuidora, a Raizen/Shell e a Ipiranga. Enquanto elas ditarem o valor cobrado pelo litro que irriga as bombas dos postos, tão cedo o consumidor não sentirá um alívio no bolso. A questão é como mudar essa lógica deletéria se a própria Agência Nacional do Petróleo (ANP), em determinados momentos, tem transigido com o conluio que deu carta branca para as três bandeiras operarem ao sabor de suas conveniências."^[3]

Na verdade, o que está ocorrendo na matéria *sub judice* é um desvirtuamento das atribuições da ANP, um genuíno desvio de finalidade da atividade regulatória que a ela compete. Ao invés de editar normas regulamentares que impeçam a formação de cartéis na atividade em questão, a referida entidade lamentavelmente os fomenta. Muito oportuno afigura-se a esse respeito o comentário do constitucionalista José Afonso da Silva, tendo em vista o princípio da livre concorrência previsto no art. 170, IV, da CF:

"A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, § 4.º).

Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro esse poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir para coibir o abuso."^[4]

Por contrariar o princípio constitucional da livre concorrência, repetido na própria lei que a criou (lei n.º 9.478/97, art. 1.º, IX), a ANP, ao editar as normas infralegais aqui hostilizadas, incidiu em desvio de finalidade, o que autoriza o controle jurisdicional da sua atividade regulatória nesse particular, apesar de discricionária, pois discricionariedade não se confunde com arbítrio, com um agir fora dos limites da Constituição e da lei. A circunstância de ser discricionário não torna o ato livre do controle judicial consoante a lição sempre atual de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Nada há de surpreendente, então, em que o controle judicial dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma discricção, se estenda necessária e insuperavelmente à investigação dos motivos, da finalidade e da causa do ato. Nenhum empeco existe a tal proceder, pois é meio - e, de resto, fundamental - pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito."^[5]

E no tocante às atividades sujeitas à fiscalização das agências regulatórias o controle jurisdicional se fará exatamente para aferir se o exercício da atividade de regulação não está desbordando dos imperativos legais haja vista ser inconcebível tal exercício com ferimento aos direitos individuais, ainda que a pretexto de regulamentar a lei de regência. Neste sentido a doutrina administrativista mais autorizada:

"O que as agências não podem fazer, porque falta o indispensável fundamento constitucional, é baixar regras de conduta, unilateralmente, inovando na ordem jurídica, afetando direitos individuais, substituindo-se ao legislador. Esse óbice constitui-se no mínimo indispensável para preservar o princípio da legalidade e o princípio da segurança jurídica. Principalmente, não podem as agências baixar normas que afetem os direitos individuais, impondo deveres, obrigações, penalidades ou mesmo outorgando benefícios, sem previsão em lei. Trata-se de matéria de reserva de lei, consoante decorre do artigo 5º, inciso II, da Constituição. Não se pode deixar de lembrar que a proteção dos direitos individuais frente ao Estado constitui a própria razão de ser da construção do princípio da legalidade, sem o qual não existe Estado de Direito."^[6]

Portanto e sem obviamente firmar qualquer comprometimento com o julgamento definitivo da demanda, entendo assistir razão aos autores neste exame preambular de seu pleito. A probabilidade do direito ou *fumus boni juris* faz-se presente no meu sentir, pois as normas infralegais ora vergastadas não têm fundamento nem na Constituição Federal nem muito menos na lei. Pelo contrario, com elas colidem na medida em que estão na contramão do princípio da livre concorrência, previsto em ambas (CF, art. 170, IV e lei n.º 9.478/97, art. 1.º, IX). Ocorrem assim a um só tempo ilegalidade e inconstitucionalidade material.

Mas também vislumbro naquelas pretensas normas regulamentares - que de regulamentares nada têm, inovando no ordenamento jurídico! - a inconstitucionalidade formal porquanto vedam condutas a particulares -

os produtores de etanol - sem terem sido aprovadas sob a forma de lei e pelo Poder competente para tanto, no caso o Poder Legislativo, tal como o exigem claramente o art. 5.º, II, bem como o parágrafo único, *in fine*, do art. 170, ambos da Lei Fundamental. E mesmo no caso em que se revestissem essas proibições de forma legal, dificilmente escapariam da primeira inconstitucionalidade apontada, a de índole material, por saltar aos olhos a irrazoabilidade da proibição da venda direta do etanol hidratado aos postos de combustíveis. Indaga-se: qual é a lógica de se obrigar que esse combustível dê "voltas" e "voltas" para chegar ao seu último local de venda ao consumidor, no caso o posto em que abastece o seu veículo? Que mal a venda direta poderá causar ao setor de combustíveis? Em que afetará a sua fiscalização sob o encargo dos agentes da ANP? De idêntico modo e com idêntico rigor com que hoje se fiscalizam as distribuidoras podem ser fiscalizados os produtores e os postos de revenda.

A postura irrazoável da ANP, ao editar as malsinadas normas, evidencia igualmente maus tratos ao princípio da proporcionalidade. Não se olvide que ambos os princípios, razoabilidade e proporcionalidade, impõem-se no exercício da atividade administrativa, inclusive por expressa determinação legal (lei n.º 9.784/99, art. 2.º). Ao erigir aquelas normas, a autarquia ré criou imposições exageradas, as quais nenhum benefício trazem aos administrados, ao inverso geram muitos prejuízos, principalmente para o consumidor, que poderia comprar um etanol mais barato se não existisse a intermediação das distribuidoras. E a defesa do consumidor é também um mandamento constitucional na ordem econômica (CF, art. 170, V).

Por aqui já se nota a presença do segundo pressuposto exigido pelo art. 300 do digesto processual para o deferimento da tutela de urgência de caráter antecipado, qual seja o perigo de dano ou *periculum in mora*. É manifesta a elevação progressiva nos preços dos combustíveis, inclusive do etanol. Transportá-lo várias vezes, saindo do próprio Estado em que foi produzido para depois retornar - que é o que ocorre hoje devido à intermediação das distribuidoras - e por fim chegar ao posto revendedor custa bem mais caro do que enviá-lo diretamente ao local de revenda ao público. E quem paga essa conta ao final, como sempre, é o consumidor.

Contudo também os substituídos processuais suportam prejuízos na modalidade de "lucros cessantes", pois deixam de ganhar um pouco mais se a ANP lhes permitisse vender diretamente aos postos, eis que então não haveria o controle de preços ditado pelas distribuidoras e sem a intermediação das mesmas, com um agente econômico a menos na cadeia de circulação da mercadoria, é óbvio que uma parte da "fatia" do lucro que hoje é das distribuidoras seria das usinas produtoras enquanto o restante do acréscimo não existiria, dada a significativa redução dos custos de transporte do combustível, o qual assim chegaria ao consumidor num preço final menor. Esse ganho a mais das usinas seria fundamental para ajudar a tirar o setor sucroalcooleiro da crise em que se encontra conforme noticiado frequentemente nos meios de comunicação (neste sentido os documentos acostados sob os identificadores 4058300.5578970, 4058300.5578987 e 4058300.5578997). Setor econômico que, diga-se de passagem, emprega tantas pessoas.

Como não se sabe quando estará a presente lide definitivamente julgada, máxime em se cuidando de ação ordinária, procedimento em que o contraditório é o mais amplo possível, urge remover o perigo do dano, que pode resultar no desmonte de mais unidades produtoras. Daí a necessidade de antecipar o provimento jurisdicional.

Por derradeiro, corrobora a relevância dos fundamentos desta demanda a postura recente do Senado, o qual em 19 do corrente mês aprovou, por folgada maioria, o PDS 61 - Projeto de Decreto Legislativo - que suspende, exatamente como pretendem os autores deste feito, o art. 6.º da resolução 43/09 da ANP, permitindo às usinas vender o etanol hidratado diretamente aos postos revendedores de combustíveis. O referido PDS foi enviado à Câmara dos Deputados, estando no aguardo da deliberação daquela Casa Legislativa.^[7] Esse fato é sintomático por estar a questão sendo tratada, a nível legislativo, por meio de projeto de decreto legislativo e não de lei, o que significa dizer que pretendendo aplicar o art. 49, V, da CF a Câmara Alta de nosso Parlamento reconhece que não se está diante de opção constitucional do Poder Executivo regulamentador e sim perante uma exorbitância desse mesmo Poder, a qual reclama ser imediatamente coarctada.

Outrossim, destaco que a presente medida antecipatória de modo algum reveste-se de caráter irreversível, podendo ser a todo tempo revogada sem que fique consolidada qualquer situação fática. Nem de longe, pois, incide *in casu* a vedação prevista pelo § 3.º do art. 300 do CPC.

ISTO POSTO, DEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar às rés que sob as penas da desobediência de seus prepostos se ABSTENHAM de aplicar às unidades produtoras de etanol

hidratado dos Estados de Pernambuco, Alagoas e Sergipe as normas dos arts. 2.º, VI e 6.º da resolução 43/09 e ainda o art. 14 da resolução 41/13, todas editadas pela segunda ré, ficando assim as referidas usinas e destilarias AUTORIZADAS a vender o mencionado combustível diretamente aos postos revendedores, devendo ainda as demandadas se ABSTER de aplicar às unidades produtoras e aos postos revendedores de combustível que com elas negociarem qualquer espécie de sanção em decorrência das vendas que vierem a ser contratadas bem como ainda se ABSTEREM da prática de qualquer conduta que possa obstacular tais operações.

Intimem-se para cumprimento imediato. Citem-se.

[1] <https://www.biodieselbr.com/proalcool/historia/proalcool-historia-verdadeira.htm#>

[2] Criada pelo art. 7.º da lei n.º 9.478/97 e implantada pelo decreto n.º 2.455/98, com o que ficou extinto o DNC (art. 78 da lei n.º 9.478/97), este, por sua vez, sucessor do CNP, que fora instituído pelo art. 4.º do decreto-lei n.º 395/38.

[3] <https://istoe.com.br/o-cartel-que-joga-contra-o-pais/>

[4] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 795.

[5] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 765.

[6] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Org.) **Direito regulatório: temas polêmicos**. 2.^a ed. São Paulo: Fórum, 2004. p. 49.

[7] <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/06/19/senadores-aprovam-venda-direta-de-etanol-das-usinas-para-postos-de-combustivel>



Processo: **0808280-47.2018.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

Edvaldo Batista da Silva Júnior - Magistrado

Data e hora da assinatura: 26/06/2018 14:03:45

Identificador: 4058300.5594450



18061919423467500000005611233

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

[https://pje.jfpe.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?
hash=0056b86ff20c0c1dc43b37c4ce08227875365526&idBin=5611233&idProcessoDoc=5594450](https://pje.jfpe.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=0056b86ff20c0c1dc43b37c4ce08227875365526&idBin=5611233&idProcessoDoc=5594450)